

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N° 01094/91

INTERESSADA: Escola Gutenberg - Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau - Guaratinguetá

ASSUNTO: " Convalidação de matrícula de Ana Carolina Ribeiro Chaves.

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre

PARECER CEE N° 202/92 - CEPG - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção da Escola Gutenberg - Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau, de Guaratinguetá, requer autorização de matrícula na 3ª série do 1º grau em nome de Ana Carolina Ribeiro Chaves, em 1991.

A menor nasceu em 05/01/83 e frequentou, em 1990, três bimestres da 1ª série do 1º grau. Como tivesse total domínio do conteúdo, após reuniões com a psicóloga da escola e conselho de professores e pais, decidiu-se que a aluna frequentaria a 2ª série, visto ser excelente seu aproveitamento em todos os componentes curriculares, inclusive alemão.

A aluna cursou o 4º bimestre da 2ª série em outubro de 1990, não apresentando dificuldades frente ao conteúdo programático e nem de adaptação, com ótimos resultados no seu +

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula na 3ª série do 1º grau de aluna que cursou as 1ª e 2ª séries em um ano. Matriculada aos 7 anos, na 1ª série em 1990, em outubro do mesmo ano foi remanejada para a 2ª série e em 1991 cursou a 3ª série.

A direção percebeu, desde o começo da 1ª série, que Ana Carolina Ribeiro Chaves apresentava muita facilidade em acompanhar o processo de alfabetização lendo e escrevendo ortograficamente nos dois primeiros meses do ano letivo. Como sua professora consultasse a Diretora sobre o procedimento junto à aluna, foi lhe aconselhado que se lhe oferecesse enriquecimento de aprendizagem tal como: produção de textos, leitura de livros de literatura infantil, as quatro operações e outras atividades que exigiam reflexão.

O artigo 9º da Lei nº 5692/71 assim estabelece:

"Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

O artigo 18 da mesma Lei determina o seguinte:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelos menos 720 horas de atividades".

Trata-se de mais um caso de aceleração de escolaridade em que o 1º grau será cursado em 7 anos.

Trata-se também de mais um caso de falha administrativa o que não deverá acarretar prejuízo a aluna.

Recomenda-se à escola a busca de alternativas para o enriquecimento curricular e aprofundamento de estudos dos alunos, na própria série, respeitando-se a adequação idade-série.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula e regularizam-se os atos escolares da aluna Ana Carolina Ribeiro Chaves, na 3ª série do 1º grau, em 1991, na Escola Gutenberg - Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau, em Guaratinguetá, DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1992.

**a) Consª Melânia Dalla Torre**

**Relatora**

## 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de fevereiro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho**

**Presidente da CEPG**

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**